

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo n.º 1022463-24.2023.8.11.0003

Recuperação Judicial

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos o **GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** referente aos meses de Dezembro e Janeiro de 2023/2024, bem como a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF**”) e manifestar-se sobre a Decisão de Id n.º 138391951, conforme será exposto a seguir.

I – Introdução

O presente relatório busca atender as determinações deste r. Magistrado e dirigidas a este Administrador Judicial, assim como as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial proposto por Edson Pinto de Mello, Mara Violin de Mello, Vera Lucia Gallo de Mello, Sydnei Pinto de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Mello, Marco Antônio de Mello, todos integrantes do denominado Grupo Mello.

A presente exposição pretende levantar, aferir e apresentar, de modo sintético, as informações mais relevantes no que

tange a situação operacional, financeira e contábil do Grupo submetido à recuperação judicial, além de expor a situação processual da recuperação judicial, com a indicação dos atos tomados até aqui e mais relevantes.

Portanto, esse Administrador Judicial, no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, apresenta o presente relatório, o qual reúne e sintetiza os dados, documentos e informações que foram apresentadas pelos representantes legais dos Recuperandos, nos termos do artigo 52 inciso IV da LREF¹.

II – Histórico da Recuperação Judicial

1. Pedido de Tutela Cautelar Preparatória – ID n.º 124895897:

Em 01/08/2023, o Grupo Mello ajuizou pedido de tutela cautelar preparatória para a Recuperação Judicial, visando a suspensão da decisão de arresto cautelar proferida nos autos da ação n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na Comarca de Jataí/GO, ajuizada pela credora Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**”).

2. Decisão de Deferimento da Tutela Cautelar – ID n.º 125663061:

A tutela cautelar foi deferida em 10/08/2023 por esse D. Juízo. Na oportunidade, foi determinada a suspensão da expropriação de bens e valores dos devedores, assim como foi determinada a realização de um laudo de constatação prévia, a ser realizado por um perito nomeado pelo juiz, com o propósito de examinar

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

a documentação contábil e verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

A decisão também estabeleceu que a Cargill Agrícola S.A. (“**Cargill**”), devedora do Grupo Recuperando, realizasse um depósito judicial no montante de R\$ 1.644.500,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Esse valor refere-se ao Contrato de Compra e Venda nº 3470401288, no qual o Recuperando Rafael Rodrigo Gallo de Mello figura como vendedor da soja objeto do referido instrumento.

3. Laudo de Constatação Prévia – ID n.º 127164482:

Em 25/08/2023, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, que concluiu pela existência de potencial atividade em todas as áreas rurais indicadas pelo Grupo Mello.

O laudo pontuou que todos são produtores rurais atuantes há anos em considerável área de plantio, contribuindo para a geração de empregos e o estímulo à economia local. Assim, o parecer técnico considerou atendida uma parte dos requisitos que viabilizam a recuperação judicial.

Quanto à análise da documentação contábil, esta foi analisada em segunda fase, após a apresentação do pedido principal da recuperação judicial pelos Recuperandos.

4. Pedido Principal de Recuperação Judicial – ID n.º 127253778:

Em 25/08/2023, foi protocolado o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado da documentação necessária, conforme estipulado pelo artigo 51 da LREF. Na ocasião, os

Recuperandos pleitearam a confirmação da liminar concedida na decisão de Id n.º 125663061.

5. Segundo Laudo de Constatação Prévia - ID n.º 127786385:

Em 31/08/2023, o perito judicial apresentou a segunda etapa do laudo de constatação prévia relacionado à análise da documentação contábil do Grupo Recuperando. A partir dessa análise, constatou que a crise econômica do Grupo teve início no final do ano de 2022 e começo do ano de 2023.

Conforme apontado no parecer, a crise foi consideravelmente agravada pelas condições adversas na safra de milho/sorgo, resultando na perda, por parte dos Recuperandos, da capacidade de cumprir os termos contratuais estabelecidos com os credores. Esse cenário motivou a busca pelo processo de recuperação judicial como medida preventiva contra um significativo impacto financeiro adverso.

O laudo concluiu pelo deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. O laudo recomendou a aprovação do pedido de recuperação judicial do Grupo Recuperando. De acordo com as análises realizadas, ficou comprovada a conformidade da documentação apresentada com os requisitos legais, assim como o índice de suficiência recuperacional dos Recuperandos para cumprir com seus compromissos junto aos credores.

6. Comunicação entre instâncias - ID n.º 126481724:

Em 18/08/2023, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000, interposto pela credora Rural Brasil Ltda.

A decisão acolheu o pedido de efeito suspensivo feito pela credora, para determinar a suspensão da liminar proferida por esse D. Juízo, que suspendeu a ordem de arresto dos grãos de milho dos Recuperandos.

De acordo com a liminar da 2ª instância, os grãos não são bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sendo necessário, portanto, o restabelecimento da ordem de arresto em favor da credora, conforme autos n.º 5425690-61.2023.8.09.0093 e 5427449-60.2023.8.09.0093.

7. Decisão de deferimento da Recuperação Judicial - ID n.º 128001626:

Em 01/09/2023, foi proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial. A decisão estabelece um período de suspensão (*stay period*) de 180 (cento e oitenta) dias contra execuções e constrições em face dos devedores. No entanto, a decisão ressalva que a liminar que inicialmente suspendeu a constrição dos grãos de milho dos Recuperandos pela credora Rural Brasil foi revogada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000.

8. Pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela Cargill Agrícola - ID n.º 128873726:

Em 13/09/2023, a credora Rural Brasil apresentou uma petição requerendo a transferência do depósito judicial no montante de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) efetuado pela Cargill Agrícola.

Conforme alegação da Rural Brasil, a empresa detém o direito de receber esse montante, uma vez que os Recuperandos teriam efetuado a venda da soja objeto das Cédulas de Produção Rural

("CPR") n.º 489/2022 e 490/2022, acordadas com a credora. Ou seja, após a concretização da venda da soja, que estaria destinada à Rural, os valores depositados deveriam ter sido transferidos para a referida credora.

9. Manifestação sobre o levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola – ID n.º 127250689:

Em 21/09/2023, o Grupo Recuperando se manifestou em resposta ao pedido da Rural Brasil para a liberação do valor depositado judicialmente pela Cargill Agrícola

Os Recuperandos argumentam que o montante não poderia ser resgatado pela credora, uma vez que o crédito foi novado, ou seja, as CPR's relacionadas à soja foram extintas, resultando na quitação da dívida associada a esse produto. Portanto, não haveria mais a garantia de penhor vinculada à safra de soja que permitiria à Rural Brasil realizar o resgate do valor.

Além disso, o Grupo Recuperando fez o requerimento do levantamento dos valores em seu favor, sob o argumento de que a quantia é necessária para o fomento da sua atividade rural, uma vez que o montante representa 25% do valor necessário para o custeio da safra de 2024.

10. Parecer Administrador Judicial e Ministério Público – ID's n.º 130701917 e 130958515:

Em 02/10/2023 foi apresentado parecer pelo Administrador Judicial, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores depositados em Juízo para o Grupo Recuperando, a fim de permitir a solidez necessária do seu caixa, e assegurar o plantio da safra da soja 2024.

Para tanto, indicou que o Grupo deverá comprovar a aplicação dos recursos liberados para o plantio da safra 2023/2024, em no máximo, 10 (dez) dias após a sua efetivação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, em 04/10/2023.

11. Decisão interlocutória - ID n.º 131402335:

Em 11/10/23, foi proferida decisão favorável autorizando os Recuperandos a efetuarem o levantamento do montante depositado nos autos. Essa liberação tinha como finalidade específica a continuidade das atividades rurais realizadas pelo grupo, sob a supervisão do Administrador Judicial, com a obrigação de prestação de contas nos autos por meio de relatórios mensais.

Foi determinada, então, a expedição de um alvará para o referido levantamento. Conseqüentemente, na mesma data, foi emitido o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.573.734,07 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos) – ID n.º 131649049.

12. Comunicação entre instâncias - ID n.º 132180601:

Em 19/10/2023 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Rural Brasil, resultando na suspensão do levantamento realizado pelos Recuperandos do valor depositado em juízo.

A decisão determinou que o valor continuasse depositado em juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo. Além disso, considerou que o valor não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade rural dos Recuperandos. Na mesma data, esse

D. Juiz determinou a restituição aos autos do valor levantado pelos Recuperandos - ID n.º 133078041.

13. Relação de bens essenciais à atividade rural - ID n.º 132606636:

Em 24/10/2023 o Grupo Recuperando apresentou a relação de bens essenciais à manutenção da atividade rural das fazendas e requereu a suspensão de quaisquer atos de expropriação em relação a esses bens.

14. Plano de Recuperação Judicial - ID n.º 133078041:

Em 28/10/2023 foi acostado aos autos o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando.

15. Manifestação Recuperandos - ID n.º 133190849:

Em 30/10/2023, os Recuperandos protocolaram uma petição apresentando novos elementos relacionados à operação realizada com a Cargill Agrícola.

De acordo com o Grupo, tanto o plantio quanto a colheita dos grãos de soja destinados à transação com a Cargill ocorreram em uma área diferente daquela indicada nas CPR's da Rural Brasil.

Isso evidencia que os grãos cultivados na referida área estariam desvinculados de qualquer penhor com a Rural Brasil. Portanto, argumentam que os valores depositados em juízo devem permanecer sob posse do Grupo Recuperando.

**16. Manifestação Rural Brasil Ltda. -
Restituição dos valores levantados - ID n.º
133288100:**

Em 31/10/2023 foi apresentada manifestação pela Credora Rural Brasil requerendo o cumprimento imediato da ordem de restituição do montante levantado pelo Grupo Mello, sob pena de bloqueio das contas bancárias dos Recuperandos.

**17. Edital de Processamento, artigo 52, §1º da
LREF - ID n.º 134045592:**

Em 09/11/2023, foi expedido o Edital conforme o disposto no artigo 52, §1º da LREF, com a finalidade de informar os credores sobre o deferimento do processo de recuperação judicial e convocá-los a apresentar quaisquer divergências e habilitações de crédito ao Administrador Judicial, nos prazos estabelecidos nos artigos 7.º, §1º e 55 da LREF.

O referido edital foi publicado disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“**DJE**”) em 10/11/2023 e devidamente publicado em 14/11/2023, no site dessa Administração Judicial.

**18. Objeções ao Plano - ID's n.º 135825747,
135825774 e 13582578:**

Em 30/11/2023 foram apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Rural Brasil, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. Esses credores alegam que o deságio e a carência destinados à Classe II, é desvantajoso para os credores, uma vez que a manutenção dessas condições de pagamento representaria um perdão da dívida, o que seria inadmissível.

Além disso, pontuam que haveria ilegalidade na cláusula 5.2 que pretende a extensão dos efeitos do Plano aos coobrigados e avalistas dos contratos inadimplidos pelos devedores.

19. Manifestação Rural Brasil Ltda. - ID n.º 136563048:

Em 08/12/2023, a Rural Brasil rebateu as novas alegações apresentadas pelos Recuperandos, argumentando que, durante o cumprimento do contrato com a Cargill, estes utilizaram a inscrição estadual referente a área de Campinópolis, vinculada a penhor rural descrito nas CPR's celebradas com a credora.

Acrescenta que, quando o contrato com a Cargill foi satisfeito, os Recuperandos já estavam em situação de inadimplência perante esta credora, justificando, assim, que os valores em questão seriam devidos à Rural Brasil.

20. Objeção ao Plano - ID n.º 137038743:

Em 14/12/2023 foi apresentada Objeção ao Plano pelo credor Banco Lage Landen Brasil S.A., que alega, em síntese, o deságio abusivo, ilegalidade na cláusula de alienação de ativo permanente, tentativa de liberação das garantias pessoais e reais, com extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

21. Manifestação Credor Banco CNH - ID n.º 138201903:

Em 11/01/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou manifestação contra a indicação dos bens essenciais à atividade do Grupo Mello, uma vez que parte dos bens foram alienados fiduciariamente pelo Banco e, de acordo com ele, não se sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual requerem a busca e apreensão desses bens.

**22. Decisão para manifestação do AJ - ID n.º
138391951:**

Em 16/01/2024 foi proferida decisão intimando esse Administrador Judicial a se manifestar quanto ao pedido de levantamento feito pela Rural Brasil do montante depositado em juízo pela Cargill Agrícola, bem como em relação à correspondência entre as CPR's da soja em nome da Rural Brasil e a soja vendida à Cargill Agrícola.

Adicionalmente, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial em relação ao Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”), conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, alínea "h" da LREF, assim como para prestar declaração sobre a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

Esse é o histórico processual.

É relevante destacar que, em observância ao estipulado no artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05, juntamente com as diretrizes direcionadas à Administração Judicial, as peças mais significativas que compõem o caderno processual estão publicadas e disponíveis no site advocacialellis.adv.br, na seção de publicações. Neste mesmo local, os credores poderão realizar habilitações e apresentar impugnações de crédito.

Para ter acesso aos documentos disponibilizados, basta que o interessado clique no respectivo documento e solicite autorização de acesso. Esse procedimento é realizado apenas para fins de controle. Qualquer esclarecimento adicional ou dados complementares podem ser requisitados pelos interessados por meio dos canais lá indicados.

Nesse contexto, foram apresentadas e recebidas perante a Administração Judicial, habilitações e divergências decorrentes da publicação do Edital de Recuperação Judicial. Essas manifestações

foram devidamente analisadas, conforme será detalhado no capítulo apropriado deste relatório.

III – Avaliação Econômica, Financeira e Contábil

Conforme ocorreu no mês anterior e como relatado nos dois últimos relatórios mensais, persistem dúvidas e divergências em relação a alguns registros contábeis e financeiros que fundamentam os documentos disponibilizados à Administração Judicial. Essas incertezas ainda impedem a obtenção, com confiabilidade, dos dados necessários para a apresentação, no momento, da situação contábil e financeira do Grupo em Recuperação Judicial.

Cumprе esclarecer, Excelência, que esta Administração Judicial mantém contato contínuo com os Recuperandos e com o contador responsável pelos documentos apresentados. Este último comprometeu-se a ajustar devidamente a contabilidade do Grupo, necessitando apenas de mais tempo para concluir tal procedimento (**Doc. 01**).

Diante desse quadro i. Magistrado, e em razão da necessidade de se empreender os informados ajustes na contabilidade do Grupo Recuperando, até para fins de confiabilidade do relato a ser apresentado, essa Administração Judicial fica impossibilitada de apresentar, neste momento, sua avaliação quanto à situação contábil e econômica do Grupo Recuperando.

Importante mencionar que os Recuperandos têm se dedicado a atender às exigências apresentadas. Assim que estiverem disponíveis, a Administração Judicial informará a Vossa Excelência, aos credores e ao ilustre representante do Ministério Público no próximo Relatório Mensal.

IV – Visita Técnica

Considerando que a colheita tem início em fevereiro de 2024, a próxima visita técnica está prevista para aproximadamente 19 de fevereiro de 2024. De toda forma, esta Administração Judicial apresenta a este D. Juízo o ANEXO I, que contém imagens que demonstram o estágio atual das fazendas de Campinópolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT e Maringá/PR nos últimos dois meses, acompanhando os plantios e colheitas ocorridos ao longo do ano de 2023 e já com imagens de 2024.

Acrescenta-se que a Administração Judicial entrou em contato com os representantes dos Recuperandos para obter informações sobre o estado atual e as expectativas para a colheita, as quais foram devidamente fornecidas, conforme evidenciado pelas imagens indicadas no ANEXO I e no e-mail reproduzido abaixo (**Doc. 02**):

Boa tarde Dr.,

Nos foi informado pelo grupo o seguinte:

Para a safra de soja 2023/2024 a posição dos produtores é a de que a produção de soja não será totalmente satisfatória ante a seca instaurada no país. Apesar da lavoura estar visivelmente bonita, os grãos sentiram o impacto climático ocorrido, cuja perda já é possível prever, mas a inteira certeza da produção, em volume, só será possível após a colheita que, nesse ínterim, ainda poderão contar com as possíveis chuvas que virão que, se em excesso, também pode ser prejudicial, tanto no atraso da colheita, quanto na qualidade do grão.

Para tanto, assim se estima os números, podendo variar:

Santa Cruz do Xingu/MT
Area plantada 3.000 ha
Expectativa 55 sc há
Previsão início colheita: Início de fevereiro/2024

Campinópolis/MT
Area plantada 1758 ha
Expectativa 50 sc há
Previsão início colheita: início de março/2024

Campinápolis/MT
Area plantada 1758 ha
Expectativa 50 sc há
Previsão início colheita: início de março/2024
Maringá/PR
Area plantada 310 ha
Expectativa 50 sc há
Previsão início colheita: 20.02.2024

Das informações apresentadas, parece-nos importante destacar que, a despeito das evidentes dificuldades climáticas vivenciados no País, os Autores da Recuperação Judicial permanecem no cuidado e no exercício da sua atividade rural, com perspectivas ainda consideráveis de colheita nessa safra.

Por fim, comunicamos a este D. Juízo que, após a conclusão das visitas técnicas em todas as fazendas, será elaborado um relatório detalhado que descreverá as condições operacionais das atividades rurais realizadas pelo Grupo Recuperando.

V – Relação de Credores – Artigo 7.º, §2º da LREF

Com relação à segunda relação de credores, obrigação constituída no artigo 7.º, §2º da LREF, é relevante destacar que a metodologia de trabalho adotada pela equipe do Administrador Judicial, referente à verificação administrativa dos créditos, ocorreu por meio da análise das divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente ao Administrador Judicial por e-mail, bem como dos documentos disponibilizados pelos credores e esclarecimentos dos devedores.

Realizada a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os pareceres de créditos (**Doc. 03**) elaborados com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

Após os trabalhos de análises realizados pelo Administrador Judicial, que resultaram em correções, alterações, inclusões e exclusões de créditos, o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial constitui-se de créditos, em moeda nacional, no valor de **R\$ 31.732.265,01 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo)**.

Nesse sentido, requer-se a juntada da Relação de Credores, nos termos do artigo 7º §2º da LREF (**Doc. 03**), assim como do respectivo Edital (**Doc. 04**), destacando que os custos de publicação deverão ser suportados pelos Recuperandos.

Por fim, com o objetivo de garantir o regular andamento do processo de recuperação judicial, informa-se aos credores, aos Recuperandos e ao Ministério Público, por meio da publicação do Edital correspondente, sobre a possibilidade de exercício do direito de impugnação, conforme previsto no artigo 8º da LREF.

VI - Fato Novo alegado pelo Grupo Recuperando – Soja vendida à Cargill Agrícola diferente da Cédula de Produção Rural firmada com a Rural Brasil

Na Decisão de Id n.º 138391951, este D. Juízo solicitou a manifestação desta Administração Judicial em relação às manifestações apresentadas pelos Recuperandos e pela credora Rural Brasil (Id's n.º 133190849, 133288100 e 136563048). Diante disso, essa Administração Judicial passa a analisar a manifestação dos Recuperandos.

No tocante a manifestação dos Recuperandos de Id n.º 133190849, estes alegam a ocorrência de fato novo em relação à soja vendida à Cargill Agrícola. Melhor explicando. De acordo com o Grupo Recuperando, a soja alienada à Cargill Agrícola em nada se relaciona com as Cédulas de Produção Rural celebradas com a Rural Brasil, uma vez que não se trata da mesma soja dada em garantia à credora.

Por essa razão, os Recuperandos declaram que o valor levantado nesses autos não pertence à Rural Brasil, visto que a soja fornecida em garantia à credora foi produzida em fazendas distintas da soja alienada à Cargill Agrícola.


Assim, os Recuperandos alegam que o Contrato n.º 347040288, firmado com a Cargill Agrícola, refere-se à soja proveniente da Fazenda Atlanta/MT.

No entanto, de acordo com a análise do contrato em referência, nota-se que o local de produção da soja refere-se a fazenda do município de Campinápolis/MT, o qual coincide com as áreas de produção da soja indicadas nas Cédulas de Produção Rural (“**CPR**”) n.º 489/2022 e 490/2022, celebradas com a Rural Brasil.

Os Recuperandos esclarecem, contudo, que se trata de um equívoco, uma vez que o próprio contrato indica que os grãos comercializados com a Cargill Agrícola foram retirados da fazenda Três Irmãos, localizada no município de Vila Rica/MT, local da fazenda Atlanta, onde foi produzida a soja alienada à Cargill Agrícola. Veja-se (Id n.º 133194017):

LOCAL DE RETIRADA.....: Armazém de VOLMIR VANCIN,
situado na FAZENDA TRES IRMAOS,
município de VILA RICA, Estado: MT.

Além disso, **a ordem de carregamento emitida pela Cargill Agrícola a retirada dos grãos da soja, de fato ocorreu no município de Vila Rica/MT, circunstância que indica que a produção da soja somente poderia ter acontecido na Fazenda Atlanta, em Vila Rica/MT, conforme alegam os Recuperandos** (Id n.º 133194021):

 AV BRASIL N.º 02-CENTRO-7865000-CONFRESA-MT CNPJ: 60.498.706/0397-97 Inscrição Estadual: 136814438	ORDEN DE CARREGAMENTO DE CARGA Número: 0010085300 Data Emissão: 22/05/2023 20:24 Data Prevista da Coleta: 23/05/2023 10:50
emitente: RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO Endereço: FAZ.TRES IRMAOS A 34 KM VL RICA NSN--PROJETO SANTA GALO-78645000 Município: CAMPINAPOLIS-MT CNPJ: 8962479-36	Destinatário: CARGILL AGRICOLA SA CONFRESA Endereço: AV BRASIL QD 34 LT 1A NSN-JARDIM DO EDEN-78652000 Município: CONFRESA-MT CNPJ: 60.498.706/0397-97
Expeditor: VOLMER VANCIN Endereço: FAZ.TRES IRMAOS A 34 KM VL RICA NSN--PROJETO SANTA GALO-78645000 Município: VILA RICA-MT CNPJ: 581502341-87	Recebedor: HIDROVIAS DO BRASIL VILA DO CONDE SA Endereço: AV VERDE E BRANCO SN-ITUPANEMA-68445000 Município: BARCARENA CNPJ: 13.574.672/0001-52

Nesse contexto, ao analisar as Cédulas de Produção Rural n.º 489/2022 e 490/2022 vinculadas à Rural Brasil, verifica-se que o local da produção da soja é em local distinto ao dos grãos comercializados e de onde efetivamente veio a soja entregue à Cargill Rural.

Isso porque, as Cédulas indicam como locais da lavoura referente à soja dada em garantia, as Fazendas do Vale do Piauí I, Boa Vista e São Francisco, todas localizadas no município de Campinópolis/MT, em evidente divergência ao local da lavoura da soja alienada à Cargill Agrícola.

Observa-se, portanto, que a comercialização dos grãos de soja vendidos à Cargill Agrícola ocorreu em localidade distinta daquelas indicadas nas CPR's da soja vinculadas à Rural Brasil, não havendo qualquer ligação entre a soja vendida à Cargill Agrícola, com a soja expressa nas CPR's com a Rural Brasil.

Nesse sentido, essa Administração Judicial compreende que assiste razão os Recuperandos ao alegar que não há relação entre a soja produzida e comercializada à Cargill Agrícola e a soja objeto das CPR's vinculadas a Rural Brasil.

VII – Alegada Ausência de Fato Novo pela credora Rural Brasil

A respeito da Manifestação de Id n.º 133288100, a credora alega que inexistente fato novo em relação a venda dos grãos de soja à Cargill. Aduz que no momento do cumprimento do contrato, foi utilizada a inscrição estadual de área que a credora possui penhor rural, e por essa razão, o valor obtido com a comercialização dos grãos deveria ser transferido à credora.

Ocorre, Excelência, que embora a inscrição estadual indique a região de Campinápolis/MT, na qual a credora possui garantia de penhor rural consubstanciada nas CPR's n.º 489/2022 e 490/2022, o Contrato de n.º apresentado pelos Recuperandos indica expressamente que o local de cultivo e plantação da soja ocorreu em região distinta à área de lavoura indicada nas CPR's, demonstrando que a soja alienada à Cargill Rural não se vincula com o produto de garantia instituído nas CPR's firmadas com a Rural Brasil.

Portanto, compreende-se que os Recuperandos lograram êxito em esclarecer a situação em debate, uma vez que se entende que seria irrazoável que os Recuperandos produzissem os grãos em Campinápolis/MT e os remetessem à comarca distinta e distante apenas para a venda, mesmo quando há a possibilidade de produção dos mesmos grãos em fazenda localizada no município da transação.

VII – Levantamento dos valores depositados em juízo pela Cargill Agrícola

A credora inicia argumentando que os Recuperandos não cumpriram, até o momento, a ordem de restituição do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) depositado em juízo pela Cargill Agrícola – Id n.º 133288100.

Em que pese o mencionado valor tenha sido levantado pelos Recuperandos após autorização judicial (Id n.º 131402335), eis que tanto esse Administrador quanto o Ministério Público entenderam que a quantia era essencial para o plantio da safra 2023/2024, a referida decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Isso porque, foi deferida liminar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, determinando a suspensão do levantamento do mencionado valor.

Considerando que a quantia já havia sido levantada pelos Recuperandos, esse D. Juízo determinou a restituição dos valores aos autos, por meio de depósito judicial, conforme despacho de Id n.º 132234014, publicado em 23/10/2023.

Todavia, da análise dos autos, observa-se que os Recuperandos, de fato, não efetuaram a restituição dos valores, em evidente desatenção à ordem judicial.

De acordo com os Recuperandos, foram opostos Embargos Infringentes em face da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000. Apesar dos aclaratórios, essa Administração Judicial considera imprescindível o cumprimento da decisão judicial em questão, haja vista que os valores permanecerão depositados em juízo até a decisão final no âmbito recursal.

Nesse contexto, esse Administrador Judicial informa entrou em contato com os Recuperandos em 19/12/2023 para reiterar a necessidade da imediata restituição dos valores ao presente feito. Contudo, até a presente data não obteve resposta (**Doc. 05**):



De: Rogério Pinto <rogerio@rogerioadvocacia.com>

Data: 19 de dezembro de 2023 às 17:26:38 BRT

Para: pedroreis@pedroreisadvogados.com.br, rosane@pedroreisadvogados.com.br

Assunto: Recuperação Judicial

Prezados Drs, boa tarde!

Ao ensejo de lhes cumprimentar e no exercício da Administração Judicial deferida nos autos da Recuperação Judicial 1022463-24.2023.8.11.0003, em trâmite perante a r. 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, e em razão da decisão do v. Juízo que determinou que fossem devolvidos os valores levantados nos referidos autos, venho indagar a estes r. causídicos sobre o cumprimento da referida ordem.

Att,

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial.

No entanto, a fim de que seja dado efetivo cumprimento a ordem judicial, em respeito à relação hierárquico-processual dos recursos e ao princípio do duplo grau de jurisdição, corolário da ampla defesa e, portanto, do devido processo legal, o Administrador Judicial informa que entrará novamente em contato com os Recuperandos para garantir a observância da referida ordem judicial.

Por outro lado, quanto ao argumento da credora acerca da convolação do processo recuperacional em falência, com fundamento no artigo 94, inciso II, da LREF, este não merece prosperar.

Isso porque, o inciso em questão é claro ao dispor que a obrigação deve ser materializada em título ou títulos executivos protestados, ou seja, o legislador optou por tornar obrigatório o protesto de qualquer dos dois títulos (judicial ou extrajudicial), para a decretação da falência do devedor.

Ressalta-se que, apesar de não restituído nos autos ainda, ainda não há conclusão de direito acerca da titularidade do crédito. Desse modo, não pode a credora pleitear pela convolação do processo recuperacional em falência se ainda não há certeza quanto à titularidade do crédito.

Ademais, deve-se levar em consideração que a falência é medida de exceção, reservada para organizações com situação econômico-financeira irremediável, o que não se vislumbra no caso em apreço, visto que a situação narrada é passível de cumprimento pelo Grupo Recuperando.

Portanto, esse Administrador Judicial reitera que está em contato direto com os representantes do Grupo Recuperando, para que este promova a devida restituição do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mediante depósito judicial, com a finalidade de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, bem como da decisão proferida nesses autos, conforme Id n.º 132234014.

VIII – Análise do Plano de Recuperação Judicial

A decisão judicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE em 05 de setembro de 2023 (Id n.º 128001626). Os Recuperandos, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LREF, apresentaram, em 28 de outubro de 2023, o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Avaliação de Ativos (Id n.º 133078041).

Nesse sentido, o artigo 22, inciso II, alínea “h” da LREF dispõe que compete ao Administrador Judicial apresentar relatório acerca das condições de recuperação descritas no PRJ dos devedores.

Desse modo, este Administrador Judicial passa a analisar a legalidade do PRJ, observando se as condições do PRJ atendem às determinações previstas na Lei nº 11.101/2005.

Desde já, este Administrador Judicial consigna que as informações prestadas no PRJ e no Laudo Econômico-Financeiro e Avaliação

de Ativos, são de responsabilidade exclusiva dos Recuperandos, sendo que o PRJ foi subscrito pelos Recuperandos, e o Laudo Econômico Financeiro e Avaliação de Ativos, por sua vez, assinados por Ernani Plumer, Contador, inscrito no CRC/MT sob o n.º 016496/O-7, Franci Eduardo Canova, Corretor de Imóveis, inscrito no CRECI/MT sob n.º F12689, da Imobiliária Canova, e por João Paulo Spuri Donato, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA/MT sob n.º 030159, todos contratados pelos Recuperandos.

Após encartada nos autos, esta petição será disponibilizada no site desta Administradora Judicial, no seguinte link, em observância ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LREF: advocacialellis.adv.br.

VIII.1 – Análise dos requisitos previstos no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005

Conforme disposto no artigo 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado contendo os **(i)** meios de recuperação, a **(ii)** viabilidade econômica, **(iii)** laudo econômico-financeiro; e **(iv)** laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor. À vista disso, esse Administrador Judicial passa a tecer os comentários com base nos itens acima.

1. Meios de Recuperação – Cláusula VI do PRJ:

Para viabilizar a superação da crise econômica e financeira, o Grupo Mello propõe os seguintes meios de recuperação:

Meios de Recuperação	
(i) Concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos;	(v) Prevista a constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para adquirir ativos necessários para cumprir o Plano de Recuperação; e
(ii) Modificação do setor administrativo, com corte nas despesas com pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe;	(vi) Cessão de recebíveis e créditos.

<p>(iii) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, até mesmo dação em pagamento e venda parcial de bens;</p>	
<p>(iv) Os Recuperandos poderão realizar revisão de seus negócios, bem como, encerrarem filiais ou estabelecimento que esteja trazendo prejuízos;</p>	

1.1. Proposta de Pagamento²:

Grupo Mello					
Classe	Carência	Deságio	Correção	Juros	Parcelas
Classe I - Trabalhista	N/A	N/A	INPC	0,5 a.a.	N/A
Classe II - Garantia Real	36 meses	80%	INPC	0,5 a.a.	10 anuais
Classe III - Quirografários	36 meses	80%	INPC	0,5 a.a.	10 anuais
Classe IV - ME e EPP	24 meses	50%	INPC	0,5 a.a.	8 anuais

Tem-se que a natureza contratual do Plano de Recuperação Judicial tem sido cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, afastando, do Juízo Recuperacional, a competência para analisar o conteúdo econômico de suas deliberações. Por esta razão, a viabilidade econômica da correção monetária e aplicação de juros deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

De outro núcleo, não foi observada por esta Administradora Judicial distinções entre credores de cada classe que conduzam à violação do princípio do *par conditio creditorum*. Não foi observada, de igual modo, a criação de subclasses.

² Nota: os prazos para o pagamento serão contados da data da homologação do PRJ.

Há clareza no PRJ acerca do início do pagamento dos créditos, que corresponde à homologação do PRJ, bem como a forma em que os pagamentos ocorrerão, como demonstrado no “Quadro Resumo”.

Quanto ao passivo tributário, os Recuperandos não indicam seu passivo tributário, tampouco o fluxo de pagamento estimado, o que está em desacordo com o artigo 51, X, da Lei nº 11.101/2005.

Sabe-se que o Fisco não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, visando trazer clareza aos credores concursais acerca da viabilidade dos Recuperandos, tem-se que estas devem esclarecer como pretendem equacionar seu passivo tributário.

2. Viabilidade Econômica:

De acordo com a projeção demonstrada no laudo econômico-financeiro elaborado pelo contador Ernani Plumer, a estimativa de crescimento da receita para os próximos 13 (treze) anos é positiva e demonstram margem suficiente para a quitação das dívidas junto aos credores

De acordo com a estimativa prevista no laudo econômico-financeiro, projeta-se que os Recuperandos convertam o prejuízo em seguidas elevações da receita nos anos seguintes até 2035.

Desse modo, o fluxo de caixa projetado será de R\$ 2.782.109,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil e cento e nove reais), em contrapartida ao saldo negativo de R\$ 221.058,00 (duzentos e vinte e um mil e cinquenta e oito reais) registrados em 2023.

Destaca-se que a viabilidade econômica do PRJ e as projeções estimadas pelos Recuperandos deverão ser analisadas pelos credores juntamente com a proposta de pagamento de seus créditos.

3. Laudo de Avaliação dos Bens e Ativo

O laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativo dos devedores foram devidamente apresentados pelo Grupo Mello conforme Id's n.º 133078045 a 133078056, atendendo o disposto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

4. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial

Inicialmente, destaca-se que foram apresentadas quatro objeções ao PRJ pelos seguintes credores: Rural Brasil Ltda., Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. e Indústria Química Kimberlit Ltda. e Banco Lage Landen Brasil S.A.

Em síntese, todas as objeções apresentadas indicam que há ilegalidade na cláusula 5, item 5.2 do PRJ que dispõe sobre a *“liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais de qualquer modalidade, garantias acessórias, que tenham sido prestadas por administradores ou sócios e demais pessoas físicas relacionadas aos créditos submetidos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, a fim de satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelos recuperandos até o ajuizamento do pedido de recuperação.”*

De acordo com os credores, os efeitos do Plano não podem ser estendidos aos coobrigados, avalistas e fiadores, uma vez que esta circunstância suprimiria o direito dos credores de buscar judicialmente os créditos contra os garantidores e coobrigados.

No entanto, o STJ se posiciona no sentido de que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no plano de recuperação judicial, sendo indispensável a anuência expressa dos credores no âmbito da Assembleia Geral de Credores. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.



NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.³

Destaca-se, ainda, a trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi nos autos do Recurso Especial n.º 1.850.287/SP que estava sob a sua relatoria:

*"Nesse contexto, **a supressão das garantias somente pode ser admissível na hipótese de haver anuência prévia dos respectivos titulares, consubstanciada na manifestação expressa, em assembleia de credores,***

³ STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516

favorável à proposta de soerguimento apresentada pelo devedor que contenha tal previsão.”⁴

Diante do exposto, serve a presente para trazer subsídios a esse Douto Juízo para que forme sua convicção em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, em atendimento ao artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, bem como para que seja determinada a Assembleia Geral de Credores, para que estes possam deliberar acerca das condições de continuidade das atividades rurais dos Recuperandos.

IX – Bens Essenciais à atividade dos Recuperandos

Em manifestação de Id n.º 132606636, os Recuperandos apresentaram a relação de bens que consideram essenciais à manutenção da atividade rural dos devedores. A relação de bens apresentada indica, sobretudo, veículos, como tratores e plantadeiras, bem como maquinários utilizados para o plantio e cultivo nas fazendas.

De acordo com a manifestação dos Recuperandos, parte desses bens são objeto de contratos com alienação fiduciária e, por essa razão, podem ser expropriados a qualquer tempo pelos credores, uma vez que os créditos oriundos de alienação fiduciária não se sujeitam à Recuperação Judicial – artigo 49, §3º da LREF⁵.

⁴ STJ - REsp: 1850287 SP 2019/0351409-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Por esse motivo, requerem o reconhecimento da essencialidade dos bens por esse D. Juízo, para a manutenção das atividades rurais e recuperação do Grupo Familiar.

Em que pese a alegação da essencialidade dos bens por parte do devedor, para efeito de aplicação da parte final do parágrafo 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005, é necessário observar critérios objetivos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, restringindo a definição aos ativos de capital sob posse do devedor, os quais sejam diretamente utilizados no processo produtivo da empresa. Essa restrição se justifica pela necessidade destes bens para o exercício da atividade empresarial. Veja-se:

***“A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da*”**

recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.⁶

“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.”⁷

Diante disso, conforme entendimento do STJ sobre a aferição da essencialidade, no caso da atividade de produtor rural, os bens de capital considerados essenciais seriam aqueles voltados para o cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção. Incluem-se nessa categoria maquinários, tratores, veículos e outros equipamentos diretamente relacionados a essas atividades agrícolas.

Ainda, adotando uma concepção jurisprudencial de bem essencial, Manoel Justino Bezerra Filho aborda que qualquer bem sujeito à alienação fiduciária, locação financeira ou reserva de domínio deve ser considerado indispensável para a condução das operações empresariais, uma vez que, ao ser adquirido pela entidade comercial, seu uso está restrito às atividades específicas conduzidas pela empresa.⁸

Nesse contexto, os devedores demonstraram nos autos ([ID 132606636 e seguintes](#)) que esses equipamentos desempenham um papel direto no plantio de cada safra a ser produzida, proporcionando

⁶ STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

⁷ STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

⁸ Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11 101/2005 – Comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238.

assistência nas lavouras e facilitando o trânsito de mecânicos e funcionários, bem como o carregamento dos implementos necessários.

Mais uma vez, portanto, todos os bens ali descritos referem-se a máquinas e implementos agrícolas ou bens cuja destinação está estritamente vinculada a atividade desenvolvida pelo Grupo sob recuperação e assim o foi comprovado pelos Autores, por isso mesmo, indispensáveis para sua manutenção.

Por essa razão, essa Administração Judicial opina pela manutenção da posse dos bens indicados pelos Recuperandos, uma vez que indicam ser indispensáveis para a realização da atividade rural, ou seja, caso esses bens não permaneçam na posse dos devedores, o instituto da recuperação judicial se tornará inviável ao Grupo Mello.

X – Conclusão

Pelo exposto, com o objetivo de garantir o regular andamento do processo de recuperação judicial, essa Administração Judicial informa e requer:

(i) está em contato direto com os representantes do **Grupo Recuperando** para que este promova à devida restituição do valor de R\$ 1.556.645,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mediante depósito judicial, com a finalidade de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1024743-74.2023.8.11.0000, bem como da decisão proferida nesses autos, conforme Id n.º 132234014;

(ii) a **juntada da Relação de Credores**, nos termos do artigo 7º §2º da LREF, assim como do

respectivo Edital, destacando que os custos de publicação deverão ser suportados pelos Recuperandos;

(iii) adicionalmente, seja informado aos credores, aos Recuperandos e ao Ministério Público, por meio da publicação do Edital correspondente, sobre a possibilidade de exercício do direito de impugnação, conforme previsto no artigo 8º da LREF;

(iv) seja **convocada por esse D. Juízo, a Assembleia Geral de Credores**, para que os credores possam deliberar acerca da aprovação, alteração ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, conforme disposto no artigo 35, inciso I, alínea “a” da LREF; e

(v) seja **reconhecida a essencialidade dos bens (veículos/maquinários) indicados pelos devedores (Id n.º 132606636), não permitindo a expropriação destes durante o período de stay period**, uma vez que se trata de bens imprescindíveis ao exercício da atividade econômica do Grupo Recuperando;

(vi) seja a presente manifestação recebida nos termos que a convencionam para fins de **cumprimento pela Administração Judicial, do relatório mensal e quadrimestral, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “h” da LREF.**

Por fim, é de se concluir que os Recuperandos, muito embora ainda não tenham corrigido os seus documentos contábeis, tem se esforçado para atender as exigências da Administração Judicial, sempre demonstrando interesse em adotar as melhores e mais

transparentes práticas de mercado e assim trazer confiabilidade as suas informações.

Para finalizar, nos colocamos a disposição deste D. Juízo, dos credores e do Ilustre Membro do Ministério Público para prestar qualquer esclarecimento.

Eis, portanto, o essencial do que se tinha a relatar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 16 de dezembro de 2024

Rogério de Lellis Pinto
Administrador Judicial

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Nota Explicativa - Contabilidade Recuperandos
Doc. 02	E-mail – Expectativa da Safra
Doc. 03	Pareceres – Relação de credores
Doc. 04	Edital 2ª Relação de Credores
Doc. 05	E-mail – Solicitação de restituição do valor levantado pelos devedores

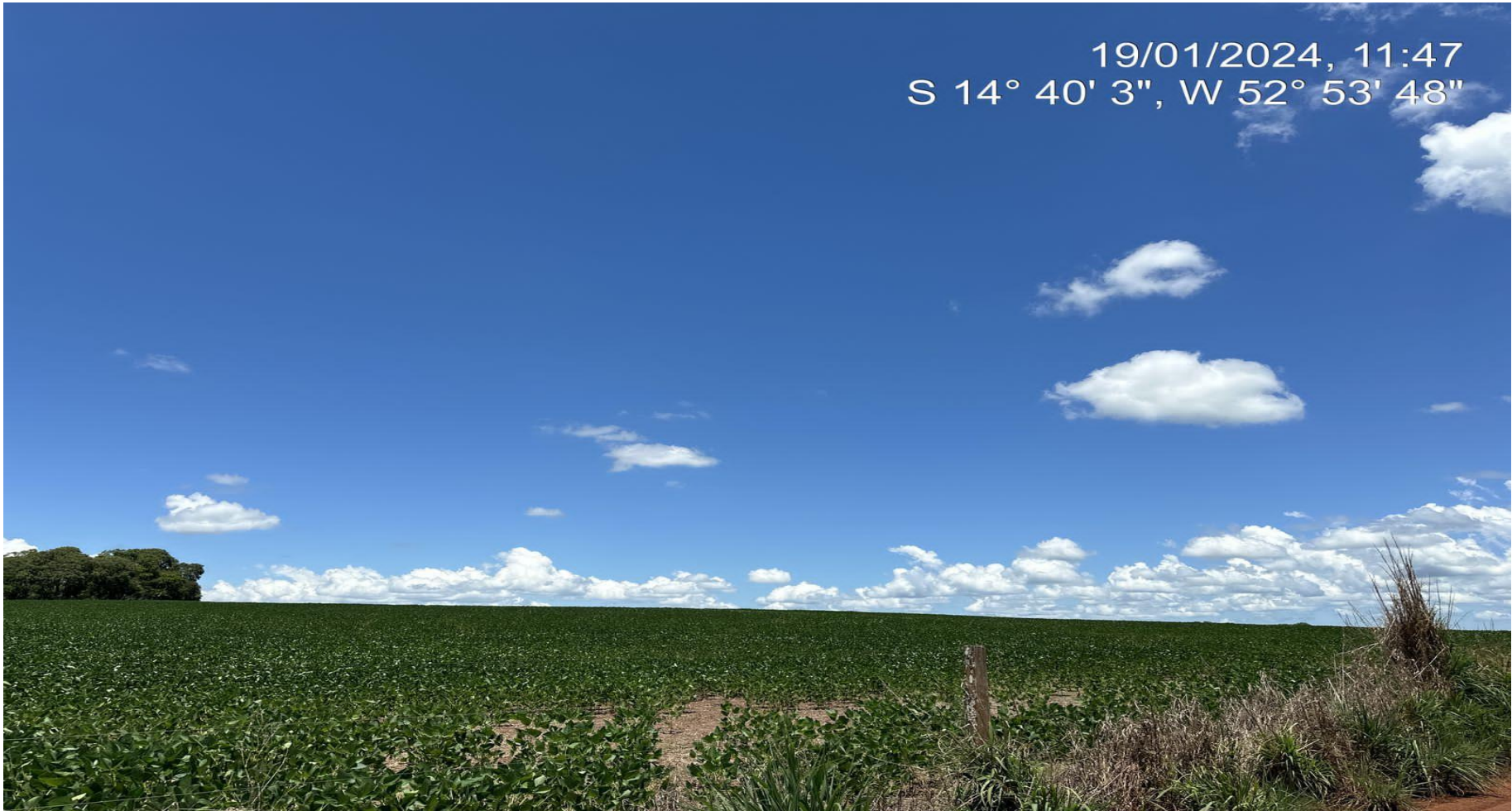
ANEXO I – IMAGENS DA PLANTAÇÃO DAS FAZENDAS DOS RECUPERANDOS

I - Campinápolis-MT





19/01/2024, 11:47
S 14° 40' 3", W 52° 53' 48"



19/01/2024, 11:41
S 14° 41' 15", W 52° 53' 36"



19/01/2024, 11:43
S 14° 41' 5", W 52° 53' 33"





II - Santa Cruz do Xingu/MT





19 de jan. de 2024, 08:58:14
S 10° 15' 12", W 52° 38' 51"







19 de jan. de 2024, 08:45:27
S 10° 16' 15", W 52° 41' 1"



III - Maringá/PR





19 de jan. de 2024, 12:10:40
S 23° 17' 44", W 51° 57' 21"
Maringá

